



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000578/2003-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.405 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ISAIAS TEIXEIRA DE LIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, DE 2001. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

PAF. DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. CABIMENTO. A diligência ou perícia deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a adoção de providências considerados necessários para a formação de convencimento sobre as matérias em discussão no processo, e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996. Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Matéria já assente na CSRF.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS DO ÔNUS DA PROVA. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Recurso Voluntário Negado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 12/03/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 24/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Célia Maria de Souza Murphy, Eivanice Canario da Silva, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a nulidade do processo ou a total improcedência da decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ de Belém (PA), no Acórdão nº 10215.000578/2003-55, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, realizado com suporte no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Omissão. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 480/495, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas em sede de impugnação, e acresce pedido pela nulidade do processo ou a total improcedência da decisão de primeiro grau, visto que não atendeu o artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72 e deixou de apreciar as justificativas *vis a vis*.

Afirma o impugnante que permaneceram os mesmos erros que deram causa a Nulidade da Decisão da Delegacia de Julgamento (fls.455/459), em razão do indeferimento do pleito alusivo à diligência, objetivando o confronto dos depósitos bancários e as operações respectivas, e, ainda, que houve quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial com base na Lei Complementar 105 de 2001, violando o direito do recorrente, referente a fatos de 1998 e 2000, antes de a Lei citada entrar em vigor;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente

em 07/03/2014 por GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 12/03/2014 por LUIZ

EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 24/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No mérito, argumenta que:

a) A diligência indeferida é sem fundamentação legal e que os Nobres Julgadores da Delegacia de Julgamento não se pronunciaram, não justificaram e não mencionaram na decisão, causando-lhe prejuízo a ampla defesa;

b) As origens dos depósitos foram todas justificadas, porém, os Nobres Julgadores da Delegacia de Julgamento não analisaram as operações, não confrontaram e não deram atenção aos argumentos do recorrente;

c) O voto do relator não foi com base nas justificativas apresentadas, que o recorrente comprovou as origens quando detalhou mês a mês – banco por banco – operação por operação.

d) O breve histórico do relator é equivocado, visto que a Lei 9.430/96 é a que deve ser discutida na matéria e não a 8.021/90;

e) A presunção mantida pelo relator não condiz com a verdade material e formal;

Por derradeiro, requer, diante da obscuridade e pela falta de apreciação das provas apresentadas e por não ter analisados os pedidos da recorrente, seja declarado nulo o processo ou a total improcedência da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a Decisão *à quo* deu correta solução à demanda, analisando minuciosamente todas as questões suscitadas pelo impugnante.

Preliminarmente, pacífico o entendimento desta Câmara de que o indeferimento fundamentado do pedido para realização de perícia, pelo Órgão julgador de primeiro grau, não implica em cerceamento do direito de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, já que é regra consagrada no direito processual brasileiro que o ônus da prova recai sobre aquele que alega fato constitutivo do seu direito. Ao se contrapor à pretensão, cabe ao sujeito passivo provar os fatos alegados como impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco. Como se verá adiante, na análise do mérito da exigência tributária em questão, provar a origem dos créditos bancários é ônus atribuído expressamente pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ao sujeito passivo.

O contribuinte poderia ter apresentado todas as provas que julgasse cabível durante o procedimento de fiscalização ou dentro do prazo de impugnação, pois esta deve estar

acompanhada de documentos que lhes dê suporte, consoante dispõe o artigo 15, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (*in verbis*):

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Já o artigo 16, §§ 4º e 5º, do mesmo diploma legal, assim dispõe em relação ao tema:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

As diligências destinam-se à formação da convicção do julgador, e servem para que se aprofunde ou complemente matéria probatória existente nos autos. Jamais poderão estender-se à produção de novas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal.

Não se pode conceber, portanto, o uso da diligência para fins de suprir material probatório da parte obrigada pela sua produção. No presente caso, não foi apresentado nenhum elemento de prova destinado a pelo menos evidenciar a necessidade de esclarecimentos ou solicitação de novos documentos às instituições financeiras ou terceiros. É cristalino que o contribuinte, mesmo não possuindo comprovantes relacionados à origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias, poderia ter trazido alguns elementos de prova dos fatos alegados. Não o fez durante o procedimento de fiscalização e buscou transferir tal responsabilidade para a autoridade fiscal, como se vê às folhas 483.

Se na decisão anulada, relativa ao Acórdão nº 01-6.049 (fls. 403/408), não houve a manifestação quanto ao pleito da diligência, motivo da anulação em comento, na decisão relativa ao Acórdão nº 01-18.494 (fls. 468/475), a autoridade julgadora se manifestou na forma do art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/1972. Esperava-se que a impugnação ao

lançamento fosse robustecida por elementos de prova de suas alegações, o que não ocorreu. Veja-se que no Termo de Intimação Fiscal nº 705 (fls. 308) o Auditor Fiscal, intimou o contribuinte a: *“Comprovar, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nas operações que resultaram nos créditos constantes da relação anexa (contendo 4 páginas), ou seja, deverá ser apresentada documentação que justifique o porquê de V.S.a. ter recebido cada um dos referidos créditos.”*

Nenhuma prova também foi colecionada aos autos com a interposição do recurso voluntário. Neste diapasão, também rejeito o pedido para realização de diligência para realização de perícia, já que os quesitos formulados e as providências requeridas para serem respondidos e efetuados no procedimento de perícia deveriam ter sido realizadas pelo próprio interessado, mesmo que parcialmente. O Órgão julgador diante das provas apresentadas poderia concluir serem necessários novos esclarecimentos, a ensejar a realização de diligência ou perícia.

O artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que: *caracterizam-se omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Com efeito, não há que se falar em nulidade do lançamento em exame, pois este contém todos os requisitos legais para sua plena validade e eficácia, conforme dispõe o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, de modo a proporcionar ao autuado seu regular exercício do direito de defesa, e também não ocorreram os pressupostos elencados no artigo 59 do mesmo diploma legal, a conspurcar de nulidade o Auto de Infração. É ônus probatório do contribuinte, por expressa determinação legal a comprovação da origem dos créditos bancários e não cabe a fiscalização substituí-lo neste dever, porque o titular da conta bancária é que conhece a natureza das operações que propiciaram os ingressos. Neste aspecto, nenhum elemento de prova foi apresentado para comprovar a origem dos recursos, que pudesse ser vir de pretexto para o aprofundamento da investigação, com a realização de diligência. Importa destacar que os recibos, por si só não se constituíam em prova pois o que se busca é a motivação dos créditos correspondentes, motivação essa alicerçada em documentos hábeis e idôneos.

Compulsando-se os autos verifica-se que a fiscalização procedeu à requisição dos extratos bancários às instituições financeiras com suporte na Lei complementar nº 105, de 2001, que define o âmbito de aplicação do conceito de sigilo com relação às informações bancárias, dispensando a administração tributária da autorização judicial para obtê-las, conforme regulamentação do Decreto nº 3.724, de 10/01/2001. O acesso aos dados financeiros constitui uma das formas de obtenção de elementos para configurar os fatos econômicos possíveis de subsunção à hipótese de incidência do imposto de renda. Assim, dita norma insere-se no campo do Direito Adjetivo ou Direito Processual Tributário.

No concernente ao argumento alusivo à irretroatividade da Lei Complementar nº 105, de 2001, o mesmo não merece acolhida, não sendo outra a posição deste Conselho, inclusive manifesta em súmula, a saber:

SÚMULA CARF Nº 35 – O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a

constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

A citada súmula está alicerçada no artigo 144 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Tem-se que o fato gerador do imposto de renda, portanto, é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, reafirma-se, não se constituem em rendimentos. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como presuntivo de omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação. A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Em suma, o fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancário sem origem comprovada.

Assim, relativamente à presunção vergastada, a mesma se manifestou na forma da legislação aplicável, não merecendo guarida o argumento do Recorrente.

Não merece, portanto, quaisquer reparos a decisão *à quo*.

Em face ao exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator

Processo nº 10215.000578/2003-55
Acórdão n.º **2101-002.405**

S2-C1T1
Fl. 508

CÓPIA